PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5º REGIÃO 11º Vara do Trabalho de Salvador

Rua Miguel Calmon, 285, 285, 3º andar, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-901 TEL:-EMAIL: 11avarassa@trt5.jus.br

PROCESSO: 0001201-43.2014.5.05.0011

CLASSE: ACÃO DE CUMPRIMENTO (980)

RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DA BAHIA

RECLAMADO: ARJ SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DA BAHIA ajuizou ação de cumprimento em face de ARJ SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, partes já qualificadas, formulando os pleitos contidos na exordial, sob os fundamentos fáticos e jurídicos dali constantes, com a qual acostou diversos documentos.

Regularmente notificada, não compareceu a acionada à audiência designada, razão pela qual foi declarada a revelia desta e aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática.

Alçada fixada.

Dispensado o interrogatório do autor.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais reiterativas pelo demandante, restando prejudicadas as da acionada.

Impossibilitada a segunda tentativa conciliatória.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MULTA NORMATIVA

Alegou o demandante quea Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o sindicato reclamante e o SINDILIMP-BA-Sind. Trab. Limpeza Pública, Coml, Indl, Hospitalar, Asseio, Prest. Serv. em Geral, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas Intermunicipal previu, em sua cláusula quadragésima terceira, que:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ENCARGOS SOCIAIS - Visando assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, ficam obrigadas as empresas assistidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a praticarem nas suas Planilhas de Formação de Preços, percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 83,49% (Oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento), conforme anexo III, parte integrante desta C.C.T."

Aduziu que a empresa acionada cotou em sua proposta de formação de preços percentual inferior a 83,49%, o que a fez incorrer no descumprimento da referida cláusula, estando, pois, sujeita ao que determina o parágrafo 1º da cláusula quadragésima primeira, nestes termos:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DESCUMPRIMENTODACONVENÇÃO COLETIVA - A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho sujeitará a Empresa infratora às penalidades previstas em Lei, além da multa de 15%(quinze por cento) do piso salarial da categoria, por cada empregado não beneficiado, revertida em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués. A sua aplicação só será permitida através de ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.

§1° -Eleva-se para 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria a multa citada no caput, para os casos em que as empresas apresentem proposta de preços com os encargos sociais com valores abaixo do que dispõe a cláusula quadragésima terceira. Para efeito de cálculo, será considerado o número de funcionários que compõem a proposta de preços apresentada."

Pois bem. Analisando-se a planilha colacionada sob o ID 1a7f971, verifica-se a ausência de atendimento pela acionada do que dispõe a Norma Coletiva em vigor acerca do percentual mínimo relativo aos encargos sociais, razão pela qual se impõe a aplicação da multa prevista na CCT anexa. Ademais, a acionada foi revel, devendo-se considerar verdadeiros os fatos deduzidos na inicial.

Registre-se que o cálculo da multa perfaz um montante de R\$ 223,50(duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), considerando o piso salarial do servente.

Assim, julga-se procedente a presente ação de cumprimento, condenando a empresa reclamada no pagamento da multa prevista em convenção coletiva de 30% (trinta por cento) sobre o valor do piso do servente listado na formação de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 05/2014, a qual totaliza 223,50(duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a ser revertida em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués.

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se o pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 15% sobre o valor da condenação, com base na IN 27 do TST, que estabelece, em seu art. 5° que: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide este Juízo JULGAR PROCEDENTE o pedido objeto da AÇÃO DE CUMPRIMENTO ajuizada por SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DA BAHIA em face de ARJ SERVICOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA - MEpara condená-la no pagamento de multa prevista em convenção coletiva, de 30% (trinta por cento) sobre o valor do piso do servente listado na formação de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 05/2014, a

qual totaliza 223,50(duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a ser revertida em

favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com

Câncer e Grupo Alerta Pernambués.

Tudo com a fiel observância à Fundamentação supra, que passa a integrar o

presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Quantum de beatur, jáin clusosos juros eacorreção monetária, na forma da Lei, no

importede R\$229,09 (duzentos e vinte e nove reais e nove centavos) ,atualizadoaté

31.01.2015, conformeplanilha emanexo, que passa a fazer parte da decisão.

CustasdeR\$5,59,pelaacionada,calculadassobreovalordacondenação.

Não tem natureza salarial a parcela objeto de condenação.

Notifiquem-seaspartes.

Salvador,27 dejaneiro de2015.

MarianaDouradoWanderleyKertzman JuízadoTrabalho